



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001142-04.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IZAURA RIBEIRO CAVALCANTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.896

APELAÇÃO: 1001142-04.2023.8.26.0006

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ (A) 1ª INSTÂNCIA: LUCIANA ANTUNES RIBEIRO CROCOMO

APTE.: IZAURA RIBEIRO CAVALCANTE

APDO.: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. Danos elétricos em aparelhos da residência da autora provocados por vendaval e chuvas fortes. Sentença de improcedência em razão da ausência de comprovação da extensão do dano material sofrido pela parte autora. Insurgência da autora. Alegação de cerceamento de defesa. Prova pericial requerida tempestivamente. Cerceamento de defesa caracterizado. Aplicação do CDC que implica facilitação na defesa de direitos do consumidor. Pertinência da prova pericial expressamente requerida pela autora. Anulação da sentença para reabertura da fase instrutória.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 367/371 que, julgou improcedente a ação indenizatória proposta por Izaura Ribeiro Cavalcante, em face de Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros.

Em razão sucumbência, condenou a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% do valor da causa.

Da decisão apelou a requerente às fls. 394/415.

Em síntese, argui cerceamento de defesa porque não foi oportunizada realização de prova pericial, muito embora esta tenha sido requerida durante a instrução.

Sustenta a necessidade de inversão do ônus da prova,

considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

No mérito, alega que a r. sentença merece reforma para o fim de julgar procedente o pedido de indenização, tendo em vista o pagamento do prêmio e o dever de indenização previsto em contrato.

Salienta, ainda, a configuração de danos morais, dada a recusa injustificada da seguradora.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 419/424.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Izaura Ribeiro Cavalcante ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, aduzindo ser segurada do requerido desde o ano de 2019, através do bilhete de n. 955-130189-02337 e que, em dezembro de 2021 houve a renovação do seguro residencial pela segunda vez, tendo sido obtida a apólice n. 951.927.244.00031159.0001.000000, com vigência entre 17.12.2021 e 17.12.2022. Contou que no dia 17.01.2022 houve um vendaval acompanhado de chuva forte que atingiu o bairro em que reside, acarretando danos elétricos e danificando aparelhos e, em razão disso, acionou o requerido no dia 10.02.2022, gerando o sinistro n. 1132022011 para que lhe fossem restituídos os prejuízos. Destacou que há amparo contratual para cobertura de danos elétricos no valor de R\$ 20.000,00 e que toda a documentação solicitada pelo requerido foi enviada para que pudesse ser processada a restituição securitária, mas recebeu comunicação em 24.03.2022 informando que não constatarem o recebimento da parcela com vencimento em 17.03.2022, sendo que a parcela foi paga em 22.03.2022. Asseverou que em 26.04.2022 a Corretora de Seguros entrou em contato com sua filha, comunicando que o seguro havia sido negado por falta de pagamento da referida parcela. Argumentou que o fato de a parcela ter sido paga com 3 dias de atraso, por si só, não é fato ensejador a causar suspensão e/ou interrupção do contrato e que a ausência de pagamento da parcela em atraso, com a consequente inadimplência, por si só, não confere à seguradora a

possibilidade de proceder ao cancelamento unilateral da apólice sem que antes seja constituída em mora. Sustentou, ainda, a configuração de danos morais. No mais, requereu a procedência da ação para condenação do requerido no pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 20.000,00 e no pagamento de indenização por danos morais de R\$ 20.000,00.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/45).

Citado (fls. 91), o requerido apresentou contestação (fls. 92/110), arguindo preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito, aludiu que a autora pagou somente 3 (três) das 10 (dez) parcelas contratadas e que, em razão disso, a vigência técnica foi ajustada para 12.11.2021 a 11.01.2022, assim, na data do evento, o seguro não estava vigorando. Destacou que a autora deveria ter honrado com o pagamento dos prêmios na data dos seus vencimentos e que, se não houve o pagamento do prêmio na data prevista, não há obrigação de prestação da cobertura. Salientou que, tendo havido o parcelamento do prêmio, a cobertura securitária deve ser realizada na proporção do pagamento realizado e de acordo com as regras estabelecidas na apólice. Sustentou que a falta de pagamento das parcelas enseja o ajuste da vigência da apólice de seguro, sendo que o prazo final da apólice passou a ser 11.01.2022. Aduziu que não se trata de cancelamento do contrato, mas sim de ajuste de vigência para que haja proporcionalidade entre a prestação assumida pela Seguradora e a contraprestação efetivamente adimplida pela segurada. Salientou, por fim, a inexistência de danos morais indenizáveis. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 111/286).

Réplica (fls. 293/305).

Instadas as partes à especificação de provas, o requerido postulou a produção de prova pericial (fls. 290), ao passo que a autora requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 291/292).

Por decisão de fls. 306 o julgamento foi convertido em diligência para que a autora juntasse documentos e a requerida prestasse esclarecimentos.

Manifestação das partes (fls. 309/311, 313/359, 363/364 e 365/366).

Respeitado o entendimento do d. Juízo *a quo*, o recurso deve ser provido para anulação da r. sentença recorrida, diante da configuração de cerceamento de defesa.

É certo que cabe ao juiz, na condição de destinatário da prova, determinar as provas que entender necessárias ao julgamento do mérito da ação, de ofício ou a requerimento das partes, bem como indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias, consoante dicção do art. 370 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, contudo, a questão a respeito da extensão dos danos materiais suportados pela parte autora não restou totalmente exaurida e a prova pericial pretendida pela apelante, a princípio, poderá contribuir para o completo esclarecimento da matéria.

Não há, nos autos, documentos que comprovem o valor material dos danos sofridos pela autora, mas é possível afirmar, com certeza, que houve danos em relação aos aparelhos listados na inicial.

Tal certeza decorre, sobretudo, da justificativa de negativa apresentada pelo requerido, quando da instauração do sinistro, que se limitou a alegar ausência de cobertura pela falta de pagamento, sem sequer mencionar ausência de demonstração dos danos suportados.

Consigne-se, nesse ponto, que a relação que se estabeleceu entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 6º, inciso VIII, estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, incluindo a inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente.

Neste caso, ao pleitear pela inversão do ônus da prova e pugnar para que o réu trouxesse aos autos o laudo técnico da vistoria, bem como as fotos produzidas à época da tramitação do sinistro, buscava a parte autora a comprovação de seus direitos, por meio de provas que seriam mais facilmente produzidas pelo requerido.

Além disso, pugnou pela realização de prova pericial, com a finalidade de auxiliar o convencimento do MM. Juízo quanto aos prejuízos sofridos.

Portanto, não seria justo que a autora fosse prejudicada pela

ausência de comprovação da extensão dos danos, já que pugnou pela elaboração de provas que corroborassem as suas alegações.

Assim, como forma de se apurar os prejuízos sofridos pela autora, é prudente autorizar a produção de prova pericial, que, certamente, contribuirá para uma melhor análise dos fatos e para a formação de um juízo de valor mais fundamentado.

Sendo assim, a prova pericial pretendida não se mostra inútil ou protelatória e, cabe frisar, foi objeto de requerimento expresso na fase de saneamento (fls. 291/292).

Nesse contexto, não pode prevalecer o decreto de improcedência, notadamente porque atribuído à ausência de prova do fato constitutivo do direito, sem que se tenha concedido à apelante a oportunidade de comprovação do alegado.

A manutenção da r. sentença recorrida implicaria cerceamento de defesa, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA QUE DENEGOU O DIREITO PLEITEADO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que configura-se cerceamento de defesa quando o juiz indefere produção de provas requeridas e, em seguida, julga o pedido improcedente por força, justamente, da insuficiência de provas. Precedentes: AgRg no Ag 388759/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, Data de Publicação em 16/10/2006; AgRg no AREsp 512708/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Relator para acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 23/3/2015; AgRg no REsp 1415970/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/8/2014; AgRg no AREsp 68635/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/9/2012. Nesses casos, não há falar em preclusão da alegação do cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental não provido”. (AgRg no REsp n. 1.454.129/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 4/8/2015.)

A jurisprudência deste Eg. TJ/SP não destoa:

“RECURSO DE APELAÇÃO ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ERRO MÉDICO CERCEAMENTO DE DEFESA LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO PROVA TESTEMUNHAL NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença, por meio da qual a DD. Magistrada de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de erro médico. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da complementação do laudo pericial e produção de prova testemunhal. 2. Produção probatória que se deu apenas em relação à parte de um dos fatos constitutivos do direito do autor. Constatada a existência de laudo pericial inconclusivo, bem como, a necessidade da produção de prova testemunhal para o deslinde total das questões postas nestes autos. 3. Afronta ao direito à ampla defesa caracterizada. Sentença anulada. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1007887-51.2015.8.26.0597; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2019; Data de Registro: 10/01/2019)

“ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. Alegação de esquecimento de compressa em cirurgia. Ação julgada improcedente, por acatamento da conclusão pericial, que, além de consignar a inexistência atual de incapacidades laborativas ou para a vida habitual, levou em consideração a ausência de informações do incidente no relatório da cirurgia em que supostamente identificado o corpo estranho, em detrimento de atestado emitido pela mesma profissional médica, afirmativo da existência do objeto na cavidade abdominal. Prematuro encerramento da prova oral, com determinação de retorno da carta precatória expedida para inquirição da profissional, que poderia esclarecer a divergência entre os dois documentos de sua lavra. Pedido que não se circunscreve à reparação de sequela física atual, abrangendo transtornos e dores anteriores ao ato corretivo da anormalidade. Prova documental suficiente a demonstrar anomalias físicas e transtornos ao menos dos meses de fevereiro a julho do ano de 2002. Cerceamento de defesa caracterizado. Anulação da sentença, para que se proceda à oitiva da médica, sem prejuízo de outras diligências que possam ser entendidas necessárias, se o caso, pelo magistrado. Recurso do autor provido, com determinação. Recurso da ré prejudicado”. (TJSP; Apelação Cível 0026186-32.2005.8.26.0278; Relator (a): Heloísa Mimessi;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaquaquetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2016; Data de Registro: 06/07/2016)

Na mesma linha, os seguintes precedentes da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça:

“RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS ERRO MÉDICO CERCEAMENTO DE DEFESA. Pleito da parte autora objetivando a condenação dos réus a indenização por danos morais sofridos, em decorrência de suposta falha no procedimento cirúrgico e no pós-operatório de artroplastia total de quadril à direita, que teria ocasionado a morte da mãe dos autores. Sentença de improcedência. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA Autores que requereram, tempestivamente, a produção de prova oral consistente na oitiva da enfermeira que primeiro atendeu a paciente na complicação pós cirúrgica que a levou a óbito e esclarecimentos sobre o laudo pericial apresentado Provas que, em tese, poderiam influir o julgamento de mérito e o modificar Laudo pericial que é evasivo ao dispor sobre os cuidados no pós-cirúrgico imediato e a necessidade de médicos para socorrer a paciente Juiz que, inobstante ser o destinatário da prova, deve oportunizar de forma ampla que as partes comprovem os fatos constitutivos de seu direito, apenas indeferindo as provas realmente protelatórias ou inúteis, não é o caso. Inteligência dos artigos 370 e 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação de reabertura da fase instrutória”. (TJSP; Apelação Cível 1043092-85.2019.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022)

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Procedimento médico realizado durante o parto cesário - Paralisia cerebral tetraespásica Pedido de produção de prova oral preterido Julgamento antecipado da lide Procedência Cerceamento de defesa caracterizado Sentença anulada para que seja aberta dilação probatória, na forma pleiteada Preliminar acolhida Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 0010010-80.2011.8.26.0176; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Embu das Artes - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/10/2016; Data de Registro: 24/10/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, impõe-se a reabertura da fase de instrução, possibilitando-se a produção da prova pericial pretendida pela apelante.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para acolher a preliminar arguida e, por consequência, **ANULAR** a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Primeira Instância para que seja produzida prova pericial e, assim, se demonstre a extensão dos danos materiais sofridos pela parte autora.

COELHO MENDES

Relator